



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 3 7 0 8

Of. 131

DEVOLVIDO AO AUTOR

Em 08/10/2007

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI 010	

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 10/05/2007 DATA DA LEITURA: 15/05/2007  
 DESPACHO DO PRES.:  PELA TRAMIT. NORMAL  PELA DEVOL. AO AUTOR  
 TRAMITAÇÃO:  ORDINÁRIA  URGÊNCIA  ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 05/06/2007 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 200\_\_\_\_  
 DISCUSSÃO: 1º EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - 2º EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DISC / SUPLEM. EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ REQ. POR \_\_\_\_\_  
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ REQ. Pela maioria dos vereadores  
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: \_\_\_\_\_ ENCAM. P/COM. EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 PROCESSO DE VOTAÇÃO:  SIMBÓLICO  NOMINAL  SECRETO  
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ REQ. POR \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO: 1º EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - 2º EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ VOT. / SUPLEM. EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DEVOL. EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ VOTADA EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 PROP. RETIRADA EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ -  PELO PRESIDENTE  PELO AUTOR  
 DECISÃO FINAL:  APROVADO  REJEITADO EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 200\_\_\_\_  ARQUIVADA EM 08/06/2007  
 DATA DO AUTÓGRAFO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 200\_\_\_\_  DESARQUIVADA EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 200\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**DESPACHO:**

REF: Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 010/2007.

1. O Prefeito Municipal não se conformando com a alteração promovida pela Câmara Municipal no artigo 2º do Projeto de Lei nº 010/2007, aprovada por unanimidade dos Senhores vereadores, Vetou-o totalmente, dizendo que legisla com acerto esta Casa Legislativa, entretanto não há interesse público em aguardar a regularização da licença para exploração do saibro. O Veto foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 15/05/2007.
2. De acordo com o § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
3. Inconstitucional, temos que a matéria não é, mesmo porque o autor diz que legisla com acerto esta Casa Legislativa. Contrário ao interesse público, temos que também não, porque a defesa do Meio Ambiente é dever de todos nos.
4. Portanto, não sendo a matéria inconstitucional e muito menos contrário ao interesse público, não há embasamento legal para o seu prosseguimento.
5. Na conformidade do disposto nos arts. 23, "b", II, 114, VI e 126, § 2º, do Regimento Interno, fica o referido **VETO** devolvido ao seu autor.
6. Comunique-se e archive-se.

Conceição do Castelo, ES, em 05 de junho de 2007.

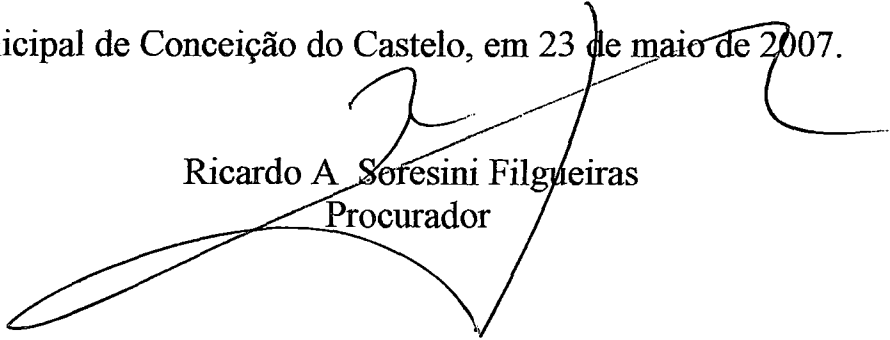
  
**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

## **VETO AO PROJETO DE LEI nº010/2007**

Considerando-se que o Sr. Prefeito municipal **VETOU NA ÍNTEGRA O PROJETO DE LEI nº010/2007**, que autorizava-o a promover a exploração de jazida de saibro na propriedade de Isaura Buzato Damaceno(?) , pelo período de quatro (4) anos ao preço total de R\$20.000,00(vinte mil reais); não carece o extinto projeto de lei de análise e parecer técnico desta procuradoria geral.

Pelo arquivamento, se for o caso.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 23 de maio de 2007.

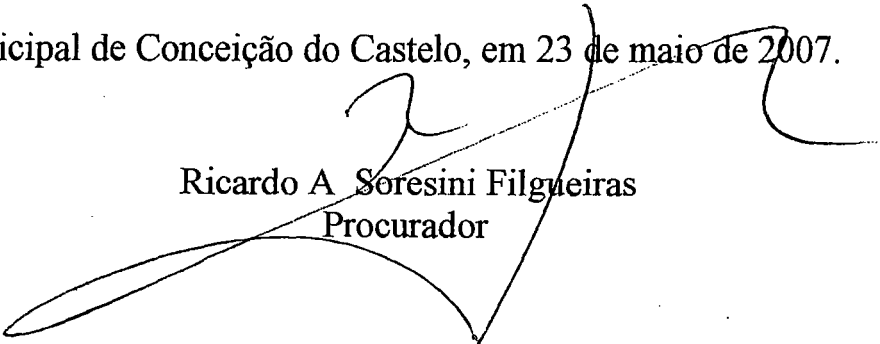
  
Ricardo A. Soaresini Filgueiras  
Procurador

## **VETO AO PROJETO DE LEI nº010/2007**

Considerando-se que o Sr. Prefeito municipal **VETOU NA ÍNTEGRA O PROJETO DE LEI nº010/2007**, que autorizava-o a promover a exploração de jazida de saibro na propriedade de Isaura Buzato Damaceno(?) , pelo período de quatro (4) anos ao preço total de R\$20.000,00(vinte mil reais); não carece o extinto projeto de lei de análise e parecer técnico desta procuradoria geral.

Pelo arquivamento, se for o caso.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 23 de maio de 2007.

  
Ricardo A. Soaresini Filgueiras  
Procurador



DEVOLVIDO AO AUTOR  
EM 08/06/2007

## VETO AO PROJETO DE LEI 010/2007

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz a todos saber que

### VETA

O Projeto de Lei supra indicado, pelas razões a seguir expostas,

O Município encaminhou o Projeto de Lei nº 010/2007 visando autorizar o Poder Executivo a promover a exploração de jazida de saibro em terreno de propriedade de Isaura Busato Damasceno, pelo período de quatro anos, pelo valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Câmara Municipal, todavia, analisando o projeto, alertou para os riscos com a exploração da área sem a competente licença ambiental, aprovando a exploração, mas condicionando o pagamento à apresentação da licença pelo particular.

Com efeito, legisla com acerto a Casa Legislativa. Entretanto, não há interesse público em aguardar a regularização da licença para exploração de saibro na área em razão de que as exigências contidas na Instrução Normativa nº 005/06, de 14 de março, emitida pelo IEMA, não são possíveis de ser atendidas a curto e médio prazo, sendo por via contrária, prementes as necessidades de manutenção das estradas.

Ante o exposto, **VETO**, totalmente, o projeto de Lei 010/2007.

Conceição do Castelo-ES, 08 de maio de 2007.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/06 DE 14 DE MARÇO DE 2006.

(Publicada no diário oficial do Espírito Santo em 24 março de 2006)

### **Dispõe sobre a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos mineiros abrangidos pelo Código de Mineração.**

A Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar 248/02, de 26/06/02 e no art. 33, inciso VII do Decreto 1.382-R, de 07/10/04, que aprovou o seu Regulamento, e considerando que o órgão ambiental competente, poderá complementar através de Instruções, normas, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do Decreto 4.344/98 - SLAP, observando o disposto nas Leis e neste Decreto, e nos limites de suas atribuições legais.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A presente Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental e o controle preventivo dos impactos ambientais potenciais de empreendimentos mineiros vinculados aos requerimentos de Concessão de Lavra de que trata o art. 38 do Código de Mineração, consoante requisito estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 7.805, de 20/07/1989, bem como para a avaliação ambiental dos empreendimentos mineiros vinculados às Concessões de Lavra e demais regimes de aproveitamento das substâncias minerais, previstos no Código de Mineração.

**Art. 2º** - Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. Jazida - Massa individualizada de substância mineral ou fósil, à superfície ou não, que tenha valor econômico e tenha sido objeto de Relatório Final de Pesquisa e/ou Relatório de Reavaliação de Reservas aprovado(s) pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II. Projeto de exploração: projeto de aproveitamento de jazida ou parte dela, via uma ou mais frentes de lavras, desde a sua implantação ao seu fechamento, sujeito a licenciamento ambiental específico vinculado às licenças de instalação e operação;

III. Lavra - conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas;

IV. Área da jazida - corresponde ao somatório das projeções no plano horizontal das áreas ocupadas por todas as jazidas do empreendimento mineiro, expressa em hectares (ha).

V. Área do empreendimento mineiro - área compreendida pela poligonal que define o requerimento ou Título de Direito Minerário.

VI. Relatório Ambiental Preliminar (RAP) - instrumento utilizado no procedimento de licenciamento ambiental que permite uma identificação preliminar dos potenciais impactos ambientais e possíveis medidas mitigadoras associadas a um empreendimento mineiro em procedimento de licenciamento ambiental;

VII. Relatório de Controle Ambiental (RCA) - avaliação ambiental exigível com base em parecer técnico e/ou jurídico fundamentado, em todos os licenciamentos de empreendimentos de qualquer porte e potencial poluidor, para os quais não seja necessária a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), e nem seja suficiente a

exigência de Plano de Controle Ambiental – PCA;

VIII. Relatório Técnico de Título de Direito Minerário – relatório que congrega de forma resumida as principais informações técnicas de projeto e de caracterização legal da área objeto de requerimento ou Título de Direito Minerário, segundo consta de processo em trâmite regular junto ao DNPM;

IX. Volume de Jazida – volume em m<sup>3</sup> (metros cúbicos) das reservas medidas, indicadas e inferidas aprovadas no Relatório Final de Pesquisa de que trata o inciso I, art. 30 do Código de Mineração, e/ou em Relatórios de Reavaliação de Reservas pelo DNPM;

X. Avaliações Ambientais - são todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que poderá ser apresentado como subsídio para análise da concessão da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental, avaliação ambiental estratégica, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental e auditoria ambiental.

**Art. 3º - A Licença Prévia – LP dos empreendimentos mineiros vinculados ao regime de Concessão de Lavra deverá ser requerida mediante a apresentação da seguinte documentação:**

I. Formulário de Requerimento de Licenciamento Ambiental, conforme modelo IEMA;

II. Relatório Ambiental Preliminar – RAP, informando sobre aspectos relacionados à ocupação humana, aos recursos hídricos, à conservação e ao uso do solo e a situação das áreas degradadas pela atividade de mineração na área da poligonal, em conformidade ao Termo de Referência definido pelo IEMA;

III. Comprovante de recolhimento da taxa de requerimento de LP para a área total da Concessão de Lavra requerida no DNPM, conforme enquadramento estabelecido para o respectivo licenciamento ambiental constante do Anexo I;

IV. Cópias da folha de rosto do respectivo requerimento de Concessão de Lavra protocolado junto ao DNPM;

V. Cópia do extrato do despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa publicado no Diário Oficial da União e ainda, quando for o caso, do extrato do despacho de anuência aos atos de cessão de direitos publicado no Diário Oficial da União;

VI. Relatório Técnico de Título de Direito Minerário contendo um resumo das informações presentes no Relatório Final de Pesquisa aprovado pelo DNPM e no PAE apresentado ao DNPM, incluindo: características do minério, quantidade, qualidade e distribuição das reservas medida, indicada e inferida, mapa topo-geológico e minerário da área do empreendimento em escala adequada e devidamente ilustrado com malhas de coordenadas UTM onde fiquem perfeitamente identificados os limites das jazidas, as frentes de lavra, toda a infra-estrutura operacional e social da mina e a poligonal da área requerida para concessão. Deverá constar ainda deste Relatório Técnico, o método de lavra, incluindo as operações de desmonte, carregamento e transporte do minério, disposição de estéril e rejeito, o método de beneficiamento, previsão de produção bruta e beneficiada, principais máquinas e equipamentos a serem utilizados, investimentos previstos para a implantação e operação da mina, medidas de proteção ao trabalhador, mão-de-obra direta e indireta a ser beneficiada com o empreendimento e recolhimentos previstos de impostos e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM;

VII. Relatório de situação da exploração mineral na área requerida para Concessão de Lavra,



contendo informação e relatório fotográfico descritivo das frentes de lavra existentes e, ou desativadas e/ou dos Projetos de Exploração em processo de licenciamento ambiental em tramitação junto ao IEMA;

VIII. Demais documentos indicados no Formulário de Requerimento de Licenciamento Ambiental, conforme modelo IEMA.

§ 1º - A Licença Prévia - LP indicada no caput deste artigo se refere ao licenciamento prévio da área integral contida na poligonal requerida para Concessão de Lavra.

§ 2º - O IEMA poderá decidir sobre a necessidade de complementação das informações apresentadas, devendo sempre que necessário realizar previamente vistoria técnica à área em questão.

Art. 4º - As Licenças de Instalação - LI e de Operação - LO serão requeridas para cada Projeto de Exploração, enquadradas através da Instrução Normativa nº 003, de 25/01/05, cujas taxas estão previstas na Lei 7.001, de 27/12/2001.

§ 1º - A Licença de Instalação deverá ser requerida acompanhada da seguinte documentação:

I. Formulário de Requerimento de Licenciamento Ambiental, conforme modelo IEMA;

II. Plano de Controle Ambiental, em conformidade ao Termo de Referência definido pelo IEMA;

III. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, em conformidade ao Termo de Referência definido pelo IEMA;

IV. Declaração de Aptidão emitida pelo DNPM julgando satisfatória a instrução do processo à obtenção da licença de instalação junto ao IEMA;

V. Comprovante de recolhimento das taxas de LI para as áreas referentes ao Projeto de Exploração;

VI. Planta de situação da área do empreendimento mineiro, mostrando toda a poligonal sobre a carta do IBGE ou SUDENE e o polígono delimitador da área referente ao Projeto de Exploração que está sendo requerido;

VII. Anuência do IDAF;

VIII. Demais documentos indicados no Formulário de Requerimento de Licenciamento Ambiental conforme modelo IEMA.

§ 2º - A Licença de Operação deverá ser requerida acompanhada da seguinte documentação:

I. Cópia da Publicação no Diário Oficial da União do título autorizativo de lavra emitido pelo DNPM ou comprovação da vigência de Guia de Utilização, quando for o caso;

II. Comprovante de recolhimento das taxas de LO para as áreas referentes ao Projeto de Exploração.

§ 3º - A Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO, referidas no caput deste artigo, deverão estar necessariamente vinculadas a Licença Prévia - LP da área total do empreendimento mineiro.

§ 4º - O empreendedor comunicará ao DNPM do recebimento de todas as licenças ambientais emitidas pelo IEMA e suas eventuais retificações, fazendo prova dessa manifestação ao IEMA no

prazo máximo de 20 dias úteis, contados da data do recebimento da mesma.

§ 5º - As solicitações de ampliação de Licença de Instalação e de Licença de Operação deverão restringir-se a no máximo 500 metros de distância a partir dos limites da área licenciada que se deseja ampliar, caso contrário, deverá ser aberto novo processo de licenciamento.

**Art. 5º.** A Licença Prévia dos empreendimentos mineiros vinculados ao regime de Concessão de Lavra será emitida contendo no mínimo, as seguintes informações e/ou exigências:

I. o objeto do licenciamento relacionado à área requerida para Concessão de Lavra e a referência ao número do processo no DNPM;

II. quando for o caso, a(s) poligonal(is) ou área(s) efetivamente autorizada(s) a se instalar e ou lavrar, com base nos requerimentos de Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO já aprovados no IEMA, à partir das Autorizações e Concessões anteriormente expedidas pelo DNPM ou Ministério de Minas e Energia, considerado ainda, as informações constantes do Relatório Técnico de Título de Direito Minerário;

III. a avaliação de impacto ambiental cabível e o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para a sua apresentação;

IV. a abertura de novas frentes de lavra sujeita-se à apresentação das avaliações ambientais referidas no item III deste artigo e à aprovação do requerimento das Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO específicas com os respectivos PCA e PRAD, para os Projetos de Exploração.

§ 1º - para os casos de enquadramento de licenciamento sujeito a Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, os mesmos poderão ser apresentados de forma integrada, a critério dos interessados ou do IEMA, quando atenderem minimamente ao estabelecido no Anexo III.

§ 2º - A LP indicada no caput do artigo poderá sofrer retificação após a aprovação da avaliação de impacto ambiental pelo IEMA.

**Art. 6º** - As atividades serão classificadas, quanto ao porte do empreendimento e potencial poluidor/degradador, levando-se em consideração a soma total das áreas das jazidas do empreendimento mineiro e a relação entre o volume das jazidas e a soma total das áreas das jazidas do empreendimento mineiro, expressa em m<sup>3</sup> / ha, de conformidade com os parâmetros definidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

**Art. 7º** - As Avaliações Ambientais a serem solicitadas serão definidas com base na análise do RAP e no Relatório Técnico de Título de Direito Minerário, sendo seu nível de detalhamento estabelecido por critérios relacionados à significância dos impactos ambientais, em função da fragilidade das áreas com relação aos fatores hídricos, de conservação ou antrópicos, conforme Anexo II.

§ 1º - Para os empreendimentos mineiros com áreas superiores a 50 ha (cinquenta hectares), será obrigatório a apresentação de RCA ou EIA/RIMA, em conformidade com os respectivos Termos de Referência definidos pelo IEMA.

§ 2º - Os empreendimentos mineiros com áreas até 50 ha (cinquenta hectares) poderão ser dispensados da apresentação de RCA ou EIA/RIMA, com base nos critérios estabelecidos no Anexo II.

**Art. 8º** - O IEMA poderá, a seu critério e segundo procedimentos administrativos estabelecidos no Anexo III, optar por EIA/RIMA ou RCA coletivos envolvendo titulares distintos de direitos minerários contíguos, quando ficar evidenciada que a somatória dos impactos ambientais dos respectivos empreendimentos mineiros for mais relevante que os impactos individuais sob o ponto de

vista da avaliação sistêmica e do controle e monitoramento correspondentes, sem prejuízo de se expedir o licenciamento ambiental para cada um dos empreendimentos mineiros abrangidos pelo estudo coletivo.

**Art. 9º** - Os empreendimentos mineiros vinculados às Concessões de Lavra em vigor na data de publicação desta Instrução Normativa estarão sujeitos, para fins de licenciamento de novos Projetos de Exploração e/ou da renovação de suas licenças ambientais, à apresentação das Avaliações Ambientais previstas no art. 7º, para os quais serão abertos novos processos específicos, ficando vinculados a este, os processos de licenciamento de cada Projeto de Exploração inseridos dentro da poligonal da área objeto da Concessão de Lavra.

**Art. 10º** - Aplica-se, no que couber, aos casos de cessão parcial e arrendamento parcial de títulos autorizativos de Lavra, o procedimento do licenciamento ambiental dos referidos títulos, sendo que o IEMA somente procederá à expedição das respectivas licenças ambientais em favor de Cessionários ou Arrendatários após comprovação por parte dos mesmos da perfeita instrução de seus processos junto ao DNPM.

Parágrafo Único - Quando o processo de cessão parcial e/ou arrendamento parcial for gerado a partir de Licença Prévia concedida para toda a poligonal, onde o mesmo encontra-se inserido, será dispensado do requerimento de nova Licença Prévia, sendo emitidas as Licenças de Instalação e de Operação vinculadas a Licença Prévia do empreendimento mineiro de origem da poligonal.

**Art. 11** - Os empreendimentos mineiros vinculados aos regimes de Licenciamento, e Permissão de Lavra Garimpeira de que tratam respectivamente os incisos III e IV do Art. 2º do Código de Mineração, bem como aqueles vinculados à Guia de Utilização (parágrafo 2º do Art. 22 do Código de Mineração e Portaria Nº 367/03 do DNPM) e os vinculados ao Registro de Extração (parágrafo único do Art. 2º do Código de Mineração e Decreto Federal Nº 3358/00) deverão apresentar RAP quando do requerimento do licenciamento ambiental, como pré-requisito para definição das avaliações ambientais e concessão da Licença Prévia.

§ 1º - Nos casos de licenciamento de projeto de exploração que compreendam área de até cinco hectares, vinculados aos Empreendimentos Mineiros de que trata o *caput*, fica dispensada a apresentação de RAP, devendo apresentar apenas PCA e PRAD.

§ 2º - o enquadramento dos empreendimentos mineiros referidos nesse artigo obedecerá aos critérios dispostos na Instrução Normativa nº 003, de 25/01/05, para cálculo das taxas de licenciamento ambiental.

**Art. 12** - As taxas devidas para ressarcimento dos custos da análise e para processamento das licenças, estão estabelecidas na tabela VI da Lei 7.001/01.

**Art. 13** - O IEMA, ao negar a concessão da Licença em qualquer de suas modalidades, comunicará o fato ao empreendedor e ao DNPM, informando os motivos do indeferimento.

**Art. 14** - O IEMA, se reserva ao direito de fazer novas exigências aos interessados quando entender pertinentes, para fins do regular licenciamento ambiental.

**Art. 15** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Maria da Glória Brito Abaurre**  
**Diretora-Presidente do IEMA**

**Anexo I**

O enquadramento das Atividades de Extração Mineral – Atividades Não Industriais, referentes ao regime de Concessão de Lavra, obedecerá ao seguinte critério para cálculo das taxas de licenciamento e definição das Avaliações Ambientais a serem exigidas pelo IEMA.

00.11. Licença Prévia para empreendimentos mineiros vinculados ao regime de Concessão de Lavra.

PORTE Volume da jazida (m3) / Área da jazida (ha)		POTENCIAL POLUIDOR/DÉGRADADOR Área da jazida (ha)			
		Mc ≤15	P >15 a ≤50	M >50 a ≤150	G >150
Mc	< 20.000	-	-	I	II
P	> 20.000 a < 80.000	-	I	II	III
M	> 80.000 a < 160.000	I	II	III	IV
G	> 160.000	II	III	IV	IV

**Anexo II**

Critérios para definição das Avaliações Ambientais a serem exigidas no processo de licenciamento após a análise do RAP e antes dos PCAs e dos PRADs:

1. Empreendimentos mineiros com área inferior a 50 hectares:

1.1. No caso de empreendimentos mineiros detentores de grandes jazidas em maciços rochosos ou morros de grande expressão na paisagem como penedos ou pães-de-acúcar a serem ao todo ou em parte suprimidos, de modo isolado no empreendimento ou, de modo contíguo, somando a outros empreendimentos seus impactos significativos, ou quando se constatar impactos potenciais significativos a florestas e unidades de conservação, ao patrimônio cultural e à paisagem, a áreas urbanas e aos recursos hídricos: RCA ou EIA/RIMA, de acordo com a complexidade dos impactos a serem causados;

1.2. Quando se tratar de áreas com baixo impacto potencial: nenhum.

2. Empreendimentos com área superior a 50 hectares, usar a identificação do Potencial poluidor/degradador (Pp/d) e da fragilidade ambiental a fim de determinar impacto significativo e estudos ambientais, da seguinte forma:

Pp/d = "x" + "y" + "z", onde:

"x" = existência de recursos hídricos perenes dentro da área do empreendimento mineiro conforme carta do IBGE e seus usos, sendo:

Não existência de recursos hídricos perenes.	X = 1
Existência de recursos hídricos perenes, com ausência de captação para abastecimento humano coletivo na(s) bacia(s) abrangida(s) pela área ou em corpo d'água de ordem* imediatamente superior àquele(s) existente(s) na área.	X = 2
Existência de recursos hídricos perenes, com captação para abastecimento humano coletivo na(s) bacia(s) abrangida(s) pela área ou	X = 3

em corpo d'água de ordem imediatamente superior àquele(s) existente(s) na área.

Não existência de fragmentos florestais em estágio avançado de regeneração ou florestas primárias, ou monumentos naturais ou culturais, nas distâncias acima especificadas ou fora de zona de amortecimento.

Y = 1

Existência de fragmentos florestais ou monumentos naturais ou culturais, nas distâncias acima especificadas, ou fora de zona de amortecimento.

Y = 2

Interna a zona de amortecimento de UC.

Existência de grandes jazidas em maciços rochosos ou morros de grande expressão na paisagem como penedos ou pães-de-acúcar a serem ao todo ou em parte suprimidos, de modo isolado no empreendimento ou, de modo contíguo, somando a outros empreendimentos seus impactos significativos.

Y=3

"z" = existência de assentamentos humanos (AH)<sup>1</sup>, infra-estrutura pública (IE) em distância inferior a 500 m de qualquer jazida e atividades econômicas impactáveis diretamente (AE), sendo:

Não existência de AH ou IE ou AEI

Z = 1

Existência de pelo menos 1 de quaisquer itens em análise

Z = 2

Existência acumulada de dois dos itens em análise

Z = 3

1/ AH: existência de assentamentos humanos com população aglomerada dotada de pelo menos 1 equipamento urbano coletivo, segundo Censo Populacional do IBGE; IE: Escola, Postos de saúde, Hospital, Creches, Igreja, Empreendimentos de Turismo etc.

Os tipos de Estudo serão definidos conforme abaixo:

Classe do Enquadramento	Pp/d ("x" + "y" + "z")	Estudo
I ou II	3 a 8	RCA
I ou II	9	EIA/RIMA
III	3 a 7	RCA
III	>= 8	EIA/RIMA
IV	3 a 6	RCA
IV	>= 7	EIA/RIMA

### Anexo III

Critérios para elaboração e apresentação ao IEMA de EIA/RIMAs elaborados de forma coletiva, ou seja, para mais de 1 (um) empreendimento mineiro:

1) Ser solicitado através de Carta Consulta ao IEMA;

2) Ser fruto de decisão do IEMA ou do CONSEMA, publicado no DIO por meio de Instrução Normativa ou Resolução;

- 3) Se tratar de empreendimentos mineiros com áreas contíguas;
- 4) Os empreendimentos mineiros deverão se tratar dos mesmos bens minerais;
- 5) A região de abrangência deverá possuir uma conformação geomorfológica que gere a expectativa de tipo de exploração, de impactos potenciais e de fragilidades ambientais semelhantes;
- 6) Deverá ser um estudo coletivo preferencialmente, quando vários empreendimentos abrangerem uma mesma jazida ou corpo mineral ou quando, somado aos outros critérios acima, compor zona de amortecimento de Unidade de Conservação.